

151. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0200366-57.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0200366-57.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00512093 - AGTE: FABIO CLEMENTINO DA SILVA ADVOGADO: NORLEY THOMAZ LAUAND OAB/RJ-100884 ADVOGADO: CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA OAB/RJ-111191 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO. FRAÇÕES ADOTADAS COM ARRIMO NA LEI. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ENTENDIMENTO DE QUE O AGRAVANTE É REINCENTE ESPECÍFICO E, ASSIM, É VEDADA A SUA CONCESSÃO. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 33, DA LEI DE DROGAS E 16, DA LEI DE ARMAS. POSTERIORMENTE FOI NOVAMENTE CONDENADO POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/06. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES NÃO FIGURA NO ROL DE DELITOS HEDIONDOS OU A ELLES EQUIPARADOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072/1990, NÃO SENDO POSSÍVEL A ANALOGIA IN MALAN PARTEM. AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE REINCENTE ESPECÍFICO.FUNDAMENTO INADEQUADO PARA DESACOLHER A PRETENSÃO, O QUAL DEVE SER AFASTADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO, PELO AGRAVANTE, DOS DEMAIS REQUISITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o agravo foi conhecido e parcialmente provido para afastar o fundamento adotado pelo juízo da execução, que desacolheu o pleito de livramento condicional por considerar que o agravante é reincente específico, determinando a sua reapreciação, desconsiderando o referido óbice, com a avaliação do preenchimento dos demais requisitos para a obtenção do direito, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

152. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0200563-12.2017.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0200563-12.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00598418 - AGTE: ADRIELLE SILVA MARTINS OUTRO NOME: ADRIELLE ALEXANDRE MOREIRA DA ROCHA OUTRO NOME: ADRIELLE ALEXANDRE SILVA MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo postulando a cassação da decisão que indeferiu a concessão do indulto à apenada, sob o fundamento da ausência de mérito carcerário. A defesa sustenta, em síntese, que a apenada atende aos requisitos objetivos inseridos no decreto n.º 8.172/2013 e que a prática de faltas graves após o período aquisitivo do decreto supra não impede a concessão do indulto. Parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo. 1. Assiste razão à agravante. 2. Não há qualquer óbice à concessão do indulto, eis que o não comparecimento ao patronato ou o cometimento de delito fora do cárcere não consta no artigo 50/52, da LEP, como falta grave. 3. Além disso, conforme entende a jurisprudência majoritária, qualquer falta grave cometida após o período aquisitivo, previsto no Decreto supra, não impede a concessão da indulgência. 4. À época da edição do decreto acima referido, os requisitos já estavam atendidos, razão pela qual deve ser deferido o benefício. 5. Recurso conhecido e provido, concedendo-se o indulto à apenada. Oficie-se à VEP e expeça-se Alvará de Soltura. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para conceder o indulto à apenada, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

153. APELAÇÃO 0203038-43.2014.8.19.0001 Assunto: Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0203038-43.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00471493 - APTE: ROGER SILVA FERNANDES ADVOGADO: JORGE DA SILVA NEVES JÚNIOR (RJ141158) APTE: THIAGO DA SILVA CARDIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: DANILO DE ARAUJO CORREIA CORREU: JORGE IZAC AZEVEDO DE PAULA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES DEFENSIVAS. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 34 DA LEI Nº 11343/2006. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO AOS CORRÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CPP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CORRÉU DANILO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver os apelantes ROGER SILVA FERNANDES e THIAGO DA SILVA CARDIA quantos aos crimes tipificados nos artigos 180, caput, do Código Penal e 34 da Lei nº 11343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, estendendo a absolvição, na forma do artigo 580 do CPP, em relação a estes crimes ao corréu JORGE IZAC AZEVEDO DE PAULA, e estendendo a absolvição quanto ao crime do artigo 34 da Lei nº 11343/2006 ao corréu DANILO DE ARAUJO CORREIA, mantendo sua condenação quanto ao crime de receptação, nos termos da sentença, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

154. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0203293-30.2016.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0203293-30.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00482853 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARCOS VINICIUS MOREIRA DIAS - RG: 0131021081 ADVOGADO: MIRELA SIMOES TOGNASCA OAB/RJ-125775 **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.INDULTO.CONCESSÃO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/2012. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DO INDULTO SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO DA FAC.1.O exame acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial para a concessão do indulto deve ter como parâmetro a data da publicação do referido decreto, de modo que eventual impeditivo à sua concessão só pode ser sopesado se reconhecido em momento anterior à aquisição do direito ao indulto, o que não se verificou na hipótese dos autos.2.Não há nos autos elementos que indiquem a prática pelo penitente de falta grave no ano de 2011, razão pela qual a d. magistrada julgou extinta a punibilidade nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 4º do Decreto 7.873/2012 c/c artigo 107, II do Código Penal. 3.A pendência de esclarecimentos sobre anotações na folha de antecedentes criminais não obsta a concessão do benefício. Isso porque constitui ônus do Estado manter atualizadas as anotações criminais, sendo certo que sua inércia não pode prejudicar o Apenado e conforme o decisum, não há nos autos qualquer informação de nova condenação do penitente, não podendo, portanto, ser postergado o deferimento do benefício.4.Dessa forma, correta a decisão que declarou extinta a sua pena por força do indulto, impondo-se, portanto, a sua manutenção.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, nos termos do voto do Des. Relator.